

**PARECER JURÍDICO**  
PROJETO DE LEI Nº 32/2025

**ementa:** Direito Administrativo. Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 32/2025. Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Social e Desenvolvimento Comunitário para comunidades carentes. Viabilidade Jurídica.

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria da vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**. O presente projeto dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Social e Desenvolvimento Comunitário para comunidades carentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Este é o relatório. Passo à análise.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão no âmbito legislativo.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Iniciativa e da Competência

Inicialmente, não se verifica qualquer impedimento legal à matéria proposta no âmbito municipal. O tema não está incluído entre as competências privativas ou concorrentes previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, ser tratado pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, no art. 30, I, II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a iniciativa legislativa está devidamente amparada para legislar sobre a matéria proposta.

### 2.2. Da Justificativa do Projeto e Interesse Local

Conforme justificativa do projeto, as comunidades carentes de Santa Cruz do Capibaribe enfrentam desafios estruturais que comprometem seu desenvolvimento social e econômico. A falta de serviços básicos, como educação, saúde e saneamento, perpetua a pobreza e a exclusão. Além disso, a escassez de empregos e infraestrutura agrava a marginalização. Para enfrentar esse cenário, o projeto de lei propõe um programa municipal que promova inclusão social, desenvolvimento sustentável e

fortalecimento da autonomia comunitária, garantindo igualdade de oportunidades para todos.

Diante desse cenário, é imperativo que o poder público municipal atue de forma estratégica e integrada para promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável dessas áreas, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal. O artigo 6º da Constituição dispõe que a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos sociais essenciais. Além disso, o artigo (196 CF) estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que se refere à educação, o artigo 205 determina que esta é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o artigo 227 reforça a obrigação do Estado, da sociedade e da família em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo educação, saúde, alimentação e dignidade.

Neste sentido, o projeto de lei em análise visa instituir um programa municipal que não apenas atenda às necessidades imediatas das comunidades carentes, mas também fortaleça sua autonomia, capacidade produtiva e participação cidadã, garantindo que todos os habitantes do município tenham oportunidades iguais de crescimento e bem-estar. Dessa forma, o programa se alinha aos princípios constitucionais, promovendo a equidade social e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dessa forma, conclui-se que não há qualquer vício que comprometa a **legalidade ou a constitucionalidade** da proposta, uma vez que esta se insere dentro das competências municipais e atende ao interesse público local.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, opino **pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 32/2025**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de março de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**